PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.997, - CODIGO TRIBUTÁRIO - CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os § 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 –

§ 1º - O imposto de que trata o 'caput' deste artigo não incidirá, por cinco anos, sobre a área a ser loteada para fins industriais, regularmente aprovada pela Municipalidade, contando o período de isenção a partir do exercício seguinte ao da data da expedição do Alvara de Construção ou Execução de Obras, ou da Licença de Implantação do Loteamento, pela Administração Municipal.

§ 2º - Fica isenta, por dois anos, do imposto de que trata o 'caput' deste artigo, a área, devidamente aprovada pela Municipalidade, a ser loteada para fins residenciais, contando o período de isenção a partir do exercício seguinte ao da data da expedição do Alvara de Construção ou Execução de Obras, ou da Licença de Implantação do Loteamento pela Administração Municipal.

§ 3º - Para as áreas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo que necessitarem de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou outro procedimento equivalente e/ou Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou outro procedimento equivalente, a isenção terá início no exercício posterior ao da expedição do Alvara de Construção ou Execução de Obras, ou da Licença de Implantação do Loteamento, pela Administração Municipal e perdurará até o final do segundo exercício no caso do § 2º e do quinto exercício no caso do § 1º, posterior ao da data da aprovação final, por parte da Municipalidade, para o registro do loteamento."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, EM 08 DE ABRIL DE 2022.

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO CASSIO HABICE PRADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/624E-8DB7-2B46-3CCB e informe o código 624E-8DB7-2B46-3CCB

Porto Feliz, 08 de abril de 2022.

Oficio nº 082/2022 - GP
Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exª para apreciação e posterior deliberação dessa Casa, em regime de urgência nos termos do art. 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, o Projeto de Lei Complementar que ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.997, - CODIGO TRIBUTÁRIO - CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Lei Complementar nº 18 de 09 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, prevê em seu art. 10 e parágrafos, o seguinte:

“ART. 10. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana, incluindo-se as zonas de expansão urbana e sítios de recreio do Município.

§ 1º - O imposto de que trata o ‘caput’ deste artigo não incidirá, por cinco anos, sobre a área a ser loteada para fins industriais, regularmente aprovada pela Municipalidade, contando o período de isenção a partir do exercício seguinte ao da data da expedição do Alvará de Viabilidade pela Administração Municipal. (Redação dada pela LC 38, de 11/12/2001).

§ 2º - Fica isenta, por dois anos, do imposto de que trata o ‘caput’ deste artigo, a área, devidamente aprovada pela Municipalidade, a ser loteada para fins residenciais, contando o período de isenção a partir do exercício seguinte ao da data da expedição do Alvará de Viabilidade pela Administração Municipal. (Parágrafo incluído pela LC 38, de 11/12/2001).

§ 3º - Para as áreas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo que necessitarem de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou outro procedimento equivalente e/ou Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou outro procedimento equivalente, a isenção terá início no exercício posterior ao da expedição do Alvará de Viabilidade pela Administração Municipal e perdurará até o final do segundo exercício no caso do § 2º e do quinto exercício no caso do § 1º, posterior ao da data da aprovação final, por parte da Municipalidade, para o registro do loteamento. (Redação dada pela LC 150, de 20/08/2013)”

A partir de 2019, com a edição da Lei Complementar nº 215, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Porto Feliz, o Alvará de Viabilidade supracitado nos § 1º, 2º e 3º deixou de existir.

Considerando que a isenção prevista na Lei Complementar nº18/97 visa atrair investidores tanto do ramo imobiliário como industrial e considerando, ainda, a manutenção do princípio da isonomia, visto que até então o incentivo era concedido e se tornou inaplicável devido a uma alteração apenas de nomenclatura no Plano Diretor, faz-se necessária a alteração ora proposta, a qual passa a considerar a expedição do Alvará de Licença de Implantação do Loteamento, ou de Execução de Obras para efeito da concessão do incentivo já existente.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos a V. Exª e dignos pares protestos de estima e apreço.

Dr. Antônio Cassio Habice Prado
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Dr. Marcelo Pacheco da Cunha
DD. Presidente da Câmara Municipal

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO CASSIO HABICE PRADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/624E-8DB7-2B46-3CCB e informe o código 624E-8DB7-2B46-3CCB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 624E-8DB7-2B46-3CCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANTONIO CASSIO HABICE PRADO (CPF 062.XXX.XXX-45) em 08/04/2022 16:12:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/624E-8DB7-2B46-3CCB